



Proc. Nº 15188/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 15188/2021  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS  
**INTERESSADO(A):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA (CONVENIENTE)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 015/2008, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4450/2013)  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DIATV  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**APENSO(S):** 15187/2021  
**AUDITOR-RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, cujo objeto foi custear despesas com Transporte Escolar em 2008 para atender aos alunos do Sistema Estadual de Ensino do Município. O ajuste foi pactuado em 17/03/2008, com prazo de vigência até o dia 31/12/2008, no valor global de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), dividido em 2 parcelas nos montantes de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil, e quinhentos reais) cada.

A DIATV, por meio do LTC nº 314/2023-DIATV (fls. 209/216), concluiu pela prescrição.

O *parquet*, por meio do Despacho nº 774/2023-MP-ESB (fls. 217), reiterou os termos de mérito dos pareceres nº 85/2020-MP-ESB e 86/2020-MP-



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

ESB, complementados pelos despachos nº 10/2023-MP-ESB e 11/2023-MP-ESB, respectivamente.

O e. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, através do voto-vista de fls. 223 a 237, votou pela determinação de reinstrução do processo, a partir da emissão de nova notificação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sr. Edivaldo Silva Araújo, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, para que apresente razões e/documentos em face das impropriedades detectadas durante a instrução, sobretudo em relação à possibilidade de glosa ou devolução do débito ao erário, encaminhando-lhes, juntamente ao referido ofício, cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 255/2013, fls. 161/169 e Parecer nº 86/2020-MP-ESB, fls. 180/187.

**É o relatório.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em detida análise do voto-vista, mantenho a minha proposta de voto de fls. 218 a 222, conforme passo a explicar.

Apesar de entender pela irretroatividade dos efeitos do art. 40, § 4º, da Constituição Estadual, observo que, ainda assim, ao feito deve ser aplicada a prescrição por analogia às disposições da Lei Federal nº 9.873/1999.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 32.201 Distrito Federal, decidiu, ao considerar que a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) era, à época dos fatos, omissa no tocante a prazos de prescrição do exercício de competências constitucionais a cargo do TCU, que a atividade fiscalizatória desse Órgão de controle externo subjulgava-se, por analogia, às disposições da Lei Federal nº 9.873/1999.

Considerando que, à época em que as presentes Contas foram autuadas, inexistia, como ainda persiste atualmente, na Lei nº 2.423/96 (Lei



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) prazos de prescrição bem como suas causas interruptivas e suspensivas, é forçoso que sejam impostas aos processos a cargo do TCE/AM as regras dispostas pelo referido diploma legal por meio de analogia, o que, inclusive, é possível consoante permissividade do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro *in verbis*:

LINDB Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito. (Grifos acrescentados)

No mesmo sentido, o citado Parecer Ministerial nº 8138/2023-MP-RCKS (presente nos autos do processo nº 11.098/2021) defende, em razão da ausência de norma estadual, a possibilidade de utilização das regras de prescrição previstas na Lei nº 9.873/1999 caso o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não exerça, em prazo razoável (5 anos), o seu mister constitucional, senão veja-se:

**Não existindo norma que discipline expressamente a prescrição do poder de polícia em âmbito estadual**, compreende-se que essa lacuna na legislação pode ser preenchida pelos **ditames enunciados pela lei federal**. Assim, tanto os **prazos prescricionais quanto os marcos interruptivos trazidos por aquela devem ter influxo nas situações analisadas pelo TCE/AM que se reportam a período anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 132/2022**, e dentro do espaço temporal de vigência da lei federal, por meio de utilização da analogia. (Grifos acrescentados)

Diante de tal cenário, esta Corte de Contas deveria ter exercido seu mister fiscalizatório, o qual, no presente caso, materializa-se com o julgamento da Prestação de Contas do Convênio no prazo máximo de 05 anos (art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873/1999), a contar da primeira causa interruptiva que se fez presente no feito em estudo, qual seja, a primeira notificação válida recebida por cada jurisdicionado.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

No caso sob análise, verifica-se que os responsáveis foram notificados para apresentar informações, documentos e razões de defesa acerca da Prestação de Contas do Convênio nos dias 16/11/2017 (fls. 88 a 92) e 22/11/2017 (fls. 159 e 160), respectivamente, razão pela qual deve ser reconhecida a interrupção individual do prazo prescricional nas indigitadas datas.

**No entanto, considerando que, até o presente momento, as Contas em tela não se encontram alcançadas pela coisa julgada administrativa, concluo que o instituto da prescrição alcançou o feito, impossibilitando, portanto, que a Corte de Contas profira julgamento sobre o caso.**

Ao apreciar processos semelhantes, o Plenário tem formado opinião majoritária no sentido de reconhecer a prescrição quanto às pretensões punitivas e ressarcitórias da Corte, apreciando, no entanto, o mérito, com base em entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 1483/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Julgamento de contas. Contas ordinárias. Débito. Inexistência. Multa. Prescrição. Contas irregulares. Contas extraordinárias.

**Em processo de prestação ou tomada de contas ordinária ou extraordinária, a inexistência de débito e a simultânea prescrição da pretensão punitiva do TCU não impedem o julgamento pela irregularidade das contas.**

Data máxima vênia, entendo que este posicionamento vai de encontro ao disposto no art. 487 do Código de Processo Civil, segundo o qual o **reconhecimento da prescrição resolve o mérito do feito** -o que, ao meu ver, impede esta Corte de Contas de ir além na análise do processo.

Portanto, por entender que a aplicação do art. 487 do Código de Processo Civil prejudica qualquer ato tendente a extrapolar a declaração da prescrição, é que **PROponho VOTO** no sentido de que seja **RECONHECIDA** a



Proc. Nº 15188/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

prescrição da competência desta Corte de Contas, com resolução de mérito, em harmonia ao que dispõe o art. 487 do Código de Processo Civil.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de Julho de 2024.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator